



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
REITORIA**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23381.007631.2015-11

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS 02/2016

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para os serviços: Item 01: Serviço de pintura, demolição de bloco de salas, construção do muro com guarita e portões para a garagem dos veículos institucionais do prédio da pró reitoria de administração e planejamento e Item 02 – Serviço de pintura no prédio da pró reitoria de extensão.

RECORRENTE: CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 03.782.343/0001-43, situado na Av. Ministro José Américo de Almeida, nº 442, sala 402, Torre, João Pessoa/PB.

1. DO RELATÓRIO

Dada à tempestividade do Recurso, e analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passamos ao relatório.

De posse da documentação da empresa CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP – CNPJ 03.782.343/0001-43, a Comissão de Licitação verificou que todos os atestados apresentados pela Licitante em destaque foram executados pela empresa RTS PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 12.209.627/0001-36 (Santa Fé Construções), na qual o Sócio da licitante Recorrente foi responsável Técnico das obras apresentadas.

Diante disto, a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente, tendo em vista que esta não cumpriu a exigência editalícia de comprovação de sua capacidade Técnica-Operacional que assim foi exigido no item 8.1.3.2:

8.1.3.2. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica-operacional, que comprove(m) que a Empresa licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito

S

Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas, conforme Acórdão nº 2.088/2004-TCU-Plenário:
ITEM nº 01
Execução de serviços de alvenaria;
Execução de Estrutura de Concreto Armado;
Execução de Pavimentação;
ITEM nº 02
Execução de prédio público, comercial ou industrial, com no mínimo 100m² (cem metros quadrados) de pintura;

Em face de tal decisão, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, no qual alega, em síntese, que a decisão inicial de inabilitação deverá ser modificada tendo em vista a certidão emitida pelo CREA, no qual afirma que o seu acervo técnico da Empresa Licitante é representado pelo acervo técnico do Engenheiro ÀLAMO GONDIM UCHOA DE CASTRO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a comprovação de qualificação técnica nas licitações de Obras e subdivida em : Capacidade **Técnica-Profissional** e Capacidade **Técnica-Operacional**.

A primeira, de acordo com a lei 8666/93 em seu artigo 30, inciso I, assim conceitua:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O recorrente fundamenta seu Recurso em uma certidão emitida pelo CREA-PB, no qual esta determina, de acordo, a resolução 1.025/2009 do CONFEA, que o acervo Técnico da Empresa Licitante é representado pelo Acervo Técnico do Engenheiro civil, contudo, vejamos o que diz a citada Resolução, *ipsis litteris*:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.(...)

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades

3



finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

De início, após rápida leitura, a resolução em seu preâmbulo dispõe sobre qual tema será abordado, qual seja: “*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Visto isso, percebemos que é sobre o acervo **Técnico-profissional** que será abordado na citada resolução.*”

Passamos agora para capítulo II, mais precisamente em seu artigo 48, na qual afirma que: “*A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*”, ou seja, a citada resolução só confirma o que o edital, e decisão de Julgamento da Habilitação afirmam.

A própria certidão de registro e quitação da pessoa jurídica emitida pelo CREA, afirma também que capacidade técnica-**profissional** da empresa é comprovada pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais constante do seu quadro técnico, repetindo assim o que descreve a citada Resolução.

Corroborando com esse entendimento, a própria Certidão de Acervo Técnico com o atestado apresentado pelo Licitante, no item “2. Informações”, afirma que: “*o Acervo técnico (CAT) a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica.*”

Portanto, no que pertine a capacitação técnico-profissional, esta tem por objetivo verificar se os responsáveis técnicos indicados já executaram objeto similar. Note-se, portanto, que a experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, da qual a licitante comprovou em sua documentação.

Cumpre salientar, que a resolução informada pelo CREA/PB e contida nos autos da licitação é a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, analisada anteriormente. No entanto, o

5

recorrente fundamenta seu recurso na resolução de nº 317 de 31 de outubro de 1986, na qual foi **expressamente revogada**, pela primeira em seu artigo 82, conforme segue:

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nos 430, de 13 de agosto de 1999, e 444, de 14 de abril de 2000, **e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986**, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 6 de outubro de 1995, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário. *(grifo nosso)*

Passamos agora a análise e conceito da capacidade Técnico-operacional, na qual o Tribunal de Contas da União, em sua coletânea de Orientações e Jurisprudências, 4º Edição, Revista atualizada e ampliada, pag. 383, assim conceitua:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Segundo o art. 30, II, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, expõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e **operacional** equivalente ou superior. *(grifo nosso)*

Ademais, a doutrina e a jurisprudência já preveem a comprovação tanto da capacidade técnico-profissional, quanto da capacidade técnico-operacional como requisitos fundamentais

5

AR#

nas licitações de Obras, como forma de garantir a eficiência e a qualidade do objeto a ser executado.

O item 8.1.3.2.1 do presente edital, dispõe o que venha a ser capacidade Técnica-operacional e demonstra como será avaliado tal qualificação:

8.1.3.2.1 - A capacidade técnico-operacional visa demonstrar que a pessoa jurídica, enquanto organização empresária, executou o objeto conforme se exige no item anterior. Não se avalia, portanto, atestados em nome dos profissionais; não é relevante saber se o responsável técnico que se comprometeu com o objeto, ainda possui vínculo com a empresa, uma vez que o foco da análise é a pessoa jurídica.

Cumprido salientar, que o Tribunal de Contas da União em decisão de plenário, editou a Súmula 263/2011, no qual confere total legalidade à exigência do atestado de capacidade Técnica-operacional, como segue:

SÚMULA Nº 263/2011/TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em abono dessa matiz, segue outra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Corroborando ainda com este entendimento, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual exige-se da administração a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações

STJ JURISPRUDÊNCIA – RESP 144750/SP; RECURSO ESPECIAL (1997/0058245-0) PRIMEIRA TURMA – ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. 25.09.2000. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a

5



segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações...sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.*(grifo nosso)*

Segue, ainda, decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, de número 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, que assim se manifestou:

(...) 6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 TCU Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. **Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados.** A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos(...) 9.Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, **porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.***(grifo nosso).*

Diante das decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, verificamos que o item 8.1.3.2.1 do edital, reflete o entendimento legal, definindo que venha ser capacidade técnico-operacional, no qual visa demonstrar que a pessoa jurídica, enquanto organização empresária, executou o objeto, não se avalia, portanto, atestados em nome dos profissionais pois esta se destina a comprovação da capacidade Técnica-Profissional.

Corroborando com a legalidade da qual foi descrito, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual afirma:

“Administrativo. Recurso especial. Licitação. Edital. Qualificação técnica. Prova de experiência prévia no desempenho de atividades similares ou congêneres ao objeto licitado.4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n.8.666/93. (resp 361.736/sp, rel. ministro Franciulli Netto, segunda turma, julgado em 05/09/2002, dj 31/03/2003, p. 196)

Diante dos fatos, mostra-se flagrante que a Recorrente descumpriu o item 8.1.3.2.1, tendo em vista **que não comprovou sua capacidade Técnica-Operacional tendo em vista**

S
BR #

todos os atestados apresentados pela Licitante foram executados pela empresa RTS PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 12.209.627/0001-36 (Santa Fé Construções).

Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais, técnicas e operacionais para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso, é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que no caso em tela, conforme o projeto básico, a coordenação de Obras, exigiu tal comprovação operacional, cabendo assim dentro da legalidade, conforme foi exposto, a conveniência e a necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-profissional e operacional compatíveis com o objeto da licitação.

3. DA DECISÃO

Isto posto, ante o mais que dos autos consta e diante de vasta fundamentação legal, visto que a decisão de inabilitação se deu de maneira legal, com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que Recorrente não comprovou nos autos à execução dos itens exigidos no edital e conseqüentemente descumpriu o item 8.1.3.2 do edital Tomada de Preços 02/2016, esta Comissão sugere a **IMPROCEDÊNCIA**, do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 03.782.343/0001-43, mantendo assim todos os termos do presente citado Julgamento de habilitação, dando assim continuidade ao certame licitatório.

João pessoa, 25 de agosto de 2016

Miriam Gonçalves Tenório Barros
MIRIAM GONÇALVES TENÓRIO BARROS
Presidente da CEL

Francisco José da Costa Junior
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JUNIOR
Membro

Alex Sandro da Rocha
ALEX SANDRO DA ROCHA
Membro

*de acordo com as PPA, para
motivações em 25/08/2016*
Esposito
Cícero Nizácio do N. Lopes
Reitor - IFPB